



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2020
OBJETO	LICITAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO, LOCALIZADAS NA CEASA/PR, UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Regulamento de Mercado da CEASA/PR, Regulamento de Licitações da CEASA/PR e nas eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 004/2020 – Protocolo 16.454.635-7, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**.

Tem-se que a empresa protocolou sua impugnação **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

Transcrevemos abaixo alegações da impugnante.

- 1- Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao Lote 01 ora disponibilizado para licitação, constituído dos Box 04 e 05;
- 2- ... o objeto do presente processo licitatório prevê a "cessão de áreas públicas vagas", o que não ocorre no Box 04 e 05;
- 3 - ... Termos de Permissão Remunerada de Uso, concernente aos Box 04 e 05, objetos do Lote 01 do presente processo licitatório, o TPRU se dá por prazo indeterminado.
O § da Cláusula Segunda prevê que a cessão poderá ser revogada desde que seja a permissionária previamente notificada e que infrinja alguma das cláusulas do presente Termo, **o que nunca ocorreu!**



- 4 - Outro princípio constitucional ora infringido é o princípio da isonomia, pois de todos o BOX ora cedido no CEASA, por que apenas os BOX 04 e 05 que se encontram com TPRU antigos fornecidos por prazo indeterminado, foram escolhidos para serem objeto do Processo Licitatório?
- 5 - Seja recebida a acolhida a presente Impugnação, a fim de que seja excluído o Lote 01 do processo licitatório 04/2020, composto pelos BOX 04 e 05 do pavilhão, reconhecendo que estes estão sob uso e concessão da ora impugnante, conforme Termo de Permissão Remunerada de Uso ora vigente.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente cabe informar que o Pregão Eletrônico 004/2020 foi suspenso em 04/08/2020 antes do protocolo da presente Impugnação.

- 1 - De fatos os Boxes 04 e 05, constituem o Lote I do Pregão Presencial 004/2020;
- 2 - A suspensão o presente edital se deu em razão da verificação de inconsistência no Edital no que se diz respeito a "áreas vagas" constante no objeto da licitação, pois os lotes que constituem o Anexo I não somente áreas vagas que estão disponíveis nesse Edital.
- 3 - **Constituição Federal de 1988**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Lei Federal n.º 8.666/93

Art. 57 ...

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 71 ...

Parágrafo Único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Lei Federal n.º 8987/95

Art. 42 ...

*§ 2º As concessões em **caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado**, inclusive por força de legislação anterior, **permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações** que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 3º **As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, ...***



- 4 - *Diante das legislações inseridas acima, fica claro que a Ceasa tem a obrigação de licitar todos os boxes que não são licitados.*

O Ministério Público emitiu a Recomendação Administrativa 01/2012, onde recomenda que a CEASA/PR respeite e faça respeitar incondicionalmente as normas insculpidas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 8.987/95 e tudo deve obedecer o princípio da continuidade do serviço público visando evitar um desabastecimento no Estado do Paraná.

A necessidade de cumprir a legislação já foi amplamente divulgada a mais de 10 anos.

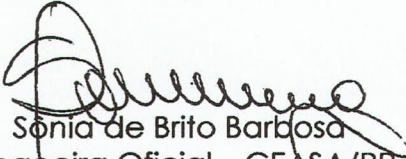
Torna-se inviável licitar todos os boxes de uma única vez, por este motivo foi acordado com o Ministério Público que as licitações ocorreriam de forma parcelada.

III - DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise da impugnação, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei n.º 13.303/2016, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

A presente Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 004/2020, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTE as argumentações apresentadas.

Curitiba, 11 de agosto de 2020


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SONIA DE BRITO BARBOSA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 00.304.537/0001-45, com sede na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa, Pavilhão A, Box 04 e 05, Tatuquara, Curitiba/PR, representada neste ato por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 8º do Decreto Federal 70.502/72 e demais legislação vigente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 04/2020

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 04/2020 de Processo Licitatório, Tipo Maior Lance, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial Sonia de Brito Barbosa, em 27/07/2020, com a realização do referido certame nos dias 14, 15 e 16/09/2020, tendo o respectivo Pregão o objeto de **cessão de áreas públicas vagas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, nº 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, Curitiba/PR, conforme consta do Anexo I deste Edital, destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral, nas condições existentes transcritas no Memorial Descritivo das áreas, Anexo I, no Termo de Permissão Remunerada de Uso (Anexo XIV), Regulamento de Mercado (Anexo XV) e Regulamento Interno de Licitações, partes integrantes deste Edital.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao **LOTE 01** ora disponibilizado para licitação, constituído dos BOX 04 e 05.



Conforme se observa nos Termos de Permissão Remunerada de Uso em anexo, os BOX 04 e 05 estão cedidos para a ora Impugnante desde 01/12/2001 e 01/12/1994, respectivamente, sem qualquer motivo ou condição que motive a revogação da concessão da permissão remunerada de uso.

Além disso, o objeto do presente processo licitatório prevê a “cessão de áreas públicas vagas”, o que não ocorre nos BOX 04 e 05, os quais estão em uso e ocupação constante e ininterrupta, nos exatos termos do TPRU desde a sua concessão.

Diferente os demais lotes do presente processo licitatório, o lote 01, composto pelos BOX 04 e 05, permanece com o TPRU vigente e ativo, sem qualquer interrupção.

Desta forma, o lote 01 não pode ser objeto do presente Processo Licitatório, como será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão e, caberá à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Assim podemos verificar que a presente impugnação está tempestiva para ser analisada nos termos da Legislação Federal concernente ao assunto, bem como disposição do edital.

2. DA VIGÊNCIA DOS TERMOS DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Conforme **CLÁUSULA SEGUNDA** de ambos os Termos de Permissão Remunerada de Uso concernente aos BOX 04 e 05, objetos do LOTE 01 do presente Processo Licitatória, o TPRU se dá por PRAZO INDETERMINADO.

O §1º da Cláusula Segunda prevê que a cessão poderá ser revogada desde que seja a permissionária previamente notificada e que infrinja alguma das cláusulas do presente Termo, **o que nunca ocorreu!**

Ou seja, até o presente momento nunca houve qualquer notificação expressa/formal comunicando a interrupção dos Termos de Permissão Remunerada de Uso conforme exigido em contrato, muito menos há qualquer Lei que autorize o ato licitatório dos Box oferecidos ao impugnante, tendo em vista a permissão de uso por prazo indeterminado.

Desta forma, não podem ser objeto de licitação os BOX 04 e 05 por estarem legalmente cedidos a ora Impugnante e Permissionária.



A licitação dos BOX 04 e 05 é totalmente ilegal, pois sobre estes objetos está vigente os TPRU em favor da ora Impugnante, sem que tenha existido em qualquer momento qualquer notificação de revogação da concessão de uso.

Importante destacar ainda que a impugnante nunca cometeu qualquer infração que pudesse dar causa a rescisão contratual com a cassação contratual e encaminhamento dos BOX para licitação.

Conforme extrato de tarifa mensal expedida pelo CEASA/PR em anexo a impugnante encontra-se em dia com seus pagamentos, sem que houvesse qualquer comunicação por atraso das suas obrigações.

3. DA INFRAÇÃO AO ARTs. 5º e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal *in verbis*:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999:

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados, que impedirão a impugnante de continuar exercendo o seu direito de uso e concessão dos BOX 04 e 05, cabe a Ilma. Pregoeira excluir o Lote 01 do presente Processo Licitatório.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:



“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Outro princípio constitucional ora infringido é o **princípio da isonomia**, pois de todos os BOX ora cedidos no CEASA, por que apenas os BOX 04 e 05 que se encontram com TPRU antigos fornecidos por prazo indeterminado, foram escolhidos para serem objetos do Processo Licitatório?

Conforme se observa nos demais lotes do presente Processo Licitatório, os BOX ora licitados decorrem de TPRU revogados ou cancelados em decorrência de falência ou descumprimento das determinações legais pertinentes do permissionário.

Entretanto, tal fato não ocorre com a ora Impugnante, a qual está perfeitamente adimplente com todas as suas obrigações legais e financeiras, bem como com o seu TPRU vigente e ativo.

Resta ferido o **princípio da isonomia** pela ausência de critério para escolha dos BOX da impugnante para ser levado ao presente processo licitatório, por não ter procedido da mesma forma com os demais permissionários que possuem TPRU por prazo indeterminado.

Além disso, resta descumprido o **princípio da legalidade**, sendo que o contrato (TPRU) faz lei entre as partes, pois não houve a notificação prévia para revogação do TPRU, o qual, por este motivo, encontra-se totalmente vigente.

Ainda importante destacar que inexistente qualquer lei vigente que autorize a rescisão e encaminhamento para licitação dos BOX fornecidos aos usuários por prazo indeterminado, inexistindo com isso qualquer amparo legal que autorize a continuidade da licitação dos BOX em apreço.

Saliente-se que antes da publicação do presente Edital de Licitação nunca houve qualquer comunicação e/ou notificação que indicasse a revogação da concessão dos BOX 04 e 05 em desfavor da Impugnante.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para que seja excluído o lote 01, composto pelos BOX 04 e 05.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Seja recebida e acolhida a presente Impugnação, a fim de que seja excluído o Lote 01 do Processo Licitatório 04/2020, composto pelos BOX 04 e 05 do Pavilhão, reconhecendo que estes estão sob uso e concessão da ora Impugnante, conforme Termos de Permissão Remunerada de Uso ora vigentes.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

HÉRICK PAVIN
OAB/PR 39.291

TIAGO PAVIN
OAB/PR 53.493





Pavin & Pavin

Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob° 07.369.448/0001-26, estabelecida na Rua Antônio Gasparin, nº 193, Térreo, Serrinha, Colombo/PR, CEP: 83414-520, neste ato representado por seu sócio TONI MARCOS LAZAROTO, inscrito no CPF/MF sob nº 030.006.759-30.

OUTORGADOS: TIAGO PAVIN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/PR** sob nº. 53.493 e HÉRICK PAVIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/PR** sob nº. 39.291 ambos com escritório profissional situado na Rua Francisco Busato, nº 8000, sala 08, Centro, Colombo/PR.

FINALIDADE: Para realizar impugnação ao Edital de Licitação 04/2020 referente ao lote 1 BOX 04 e 05 do CEASA-PR.

PODERES: Para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando todos os recursos legais, acompanhando-as; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhe são conferidos os respectivos poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar alvarás, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Curitiba, 05 de Agosto de 2020.


COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA

Curitiba: Rua Marechal Deodoro, 51, conj. 601, Centro, CEP 80.020-905, (41) 3232-8835

Colombo: Rua Francisco Busato, 8000, conj. 08, Centro, CEP 83.414-290, (41) 3656-1696

e-mail: pavin@pavin.adv.br / site: www.pavin.adv.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

folha 1 de 6

Os abaixo identificados e qualificados:

ROSALDO CARLOS SETENARSKI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de São José dos Pinhais-PR, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 923.085.629-00, portador da carteira de identidade RG nº. 6.474.518-2 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua João Lipinski, S/N, Colônia Malhada, São José dos Pinhais-PR.

JOSE ROBERTO SETENARSKY, brasileiro, solteiro, natural de São José dos Pinhais-PR, nascido em 01/03/1963, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 500.354.959-87, portador da carteira de identidade RG nº. 3.459.186-5 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Brasílio Peri Moreira, 51, Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP: 81880-060,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA**, com sede na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa Pavilhão A, Box 05, Umbara, Curitiba-PR, 81690-901, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.537/0001-45, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0317880-1 em 16/11/1994 e última alteração contratual registrada sob nº. 99/262196-8 em 10/02/2000; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade **GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI**, brasileira, natural de Boa Esperança-PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 016.727.079-60, portadora da carteira de identidade civil nº 5.346.069-0/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Gasparin, 193, Serrinha, Colombo-PR, CEP: 83414-520.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade **ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO**, brasileira, natural de Colombo-PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 804.031.669-34, portadora da carteira de identidade civil nº 4.512.770-2/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Puppi, 779, Centro, Colombo-PR, CEP: 83414-200.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade **EDINEIA SANDRA KOTOVSKI**, brasileira, natural de Curitiba-PR, casada, no regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 023.626.929-14, portadora da carteira de identidade civil nº 7.387.159-0/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Gasparin, 193, Serrinha, Colombo-PR, CEP: 83414-520.

CLÁUSULA QUARTA: Os sócios ingressantes declaram conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIOS: Retira-se da sociedade o sócio **ROSALDO CARLOS SETENARSKI**, acima qualificado, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios, as 5.000 (cinco mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ingressante **GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI**, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIOS: Retira-se da sociedade o sócio **ROSALDO CARLOS SETENARSKI**, acima qualificado, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios, as 1000 (hum mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ingressante **ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO**, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIOS: Retira-se da sociedade o sócio **JOSE ROBERTO SETENARSKY**, acima qualificado, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios, as 4000 (quatro mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$



Glaucomar

A.S.
Ana

Rosaldo

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

folha 2 de 6

R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) ao ingressante ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

CLÁUSULA OITAVA - DA RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIOS: Retira-se da sociedade o sócio JOSE ROBERTO SETENARSKY, acima qualificado, cedendo e transferindo, com o consentimento dos outros sócios, as 5000 (cinco mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ingressante EDINEIA SANDRA KOTOVSKI, acima qualificado, dando plena quitação das quotas cedidas.

CLÁUSULA NONA - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI	33,33	5.000	5.000,00
ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO	33,33	5.000	5.000,00
EDINEIA SANDRA KOTOVSKI	33,34	5.000	5.000,00
TOTAL	100,00	15.000	15.000,00

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa Pavilhão A, S/N, Box 05, Umbara, Curitiba-PR, CEP 81690-901, fica alterado para Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa Pavilhão A, Km 10, Box 04 e 05, Tatuquara, CEP: 81690-901 Curitiba -PR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de Comércio de Legumes e transporte rodoviários de cargas, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **Comércio varejista e atacadista de Produtos Hortifrutigranjeiros e horticolas; Transportes Rodoviários de Cargas em Geral Intermunicipal, Interestadual e Internacional.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI, ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO e EDINEIA SANDRA KOTOVSKI, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

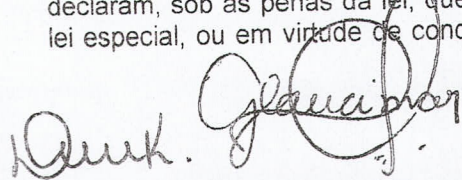
§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 4.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena



A. S.
Ana

1708211

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

folha 3 de 6

que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Resolvem por este instrumento de trabalho, os sócios consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e suas alterações, passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF: 00.304.537/0001-45
NIRE: 412.0317880-1

GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Boa Esperança-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 016.727.079-60, portadora da carteira de identidade RG nº. 5.346.069-0 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Gasparin, 193, Serrinha, Colombo-PR, CEP: 83414-520,

ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Colombo-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 804.031.669-34, portadora da carteira de identidade RG nº. 4.512.770-2 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Puppi, 779, Centro, Colombo-PR, CEP: 83414-200,

EDINEIA SANDRA KOTOVSKI, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 023.626.929-14, portadora da carteira de identidade RG nº. 7.387.159-0 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Antonio Gasparin, 193, Serrinha, Colombo-PR, CEP: 83414-520,

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome de **COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA**, com sede na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa Pavilhão A, Km 10, Box 04 e 05, Tatuquara, Curitiba -PR, CEP 81690-901, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.537/0001-45, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0317880-1 em 16/11/1994 e última alteração contratual registrada sob nº.



Quik.

Glaucomar

A.E.
Amor

Robb

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/ME N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

folha 4 de 6

99/262196-8 em 10/02/2000, resolvem por este instrumento particular consolidar seu contrato de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA** e tem sede e domicílio na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa Pavilhão A, Km 10, Box 04 e 05, Tatuquara, Curitiba -PR, CEP 81690-901.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 16/11/1994 em seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Comercio varejista e atacadista de Produtos Hortifrutigranjeiros e horticulas; Transportes Rodoviários de Cargas em Geral Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI	33.33	5.000	5.000,00
ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO	33.33	5.000	5.000,00
EDINEIA SANDRA KOTOVSKI	33.34	5.000	5.000,00
TOTAL	100.00	15.000	15.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI, ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO e EDINEIA SANDRA KOTOVSKI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Glauco

Ana

Rodolfo



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

folha 5 de 6

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 4.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SOCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-Pr para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Dunk.

Glaucimar

Ana

Fabiana

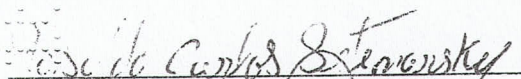


SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
CNPJ/MF N.º 00.304.537/0001-45
NIRE 412.0317880-1

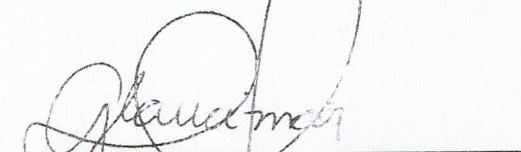
folha 6 de 6

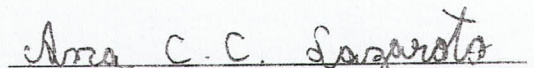
- E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

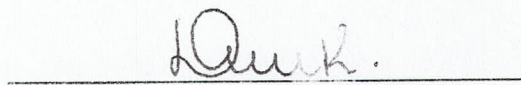
Curitiba -PR, 11 de outubro de 2010

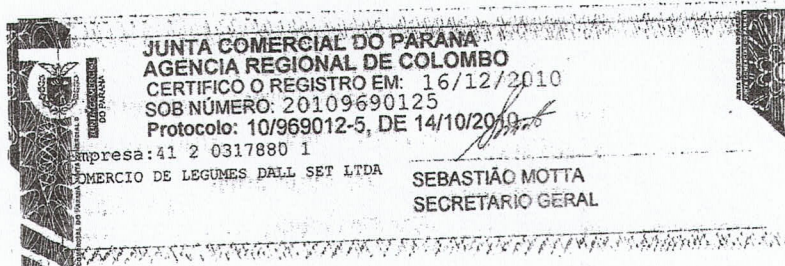

ROSALDO CARLOS SETENARSKI


JOSE ROBERTO SETENARSKI


GLAUCIMAR DO CARMO ZERMIANI


ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO


EDINEIA SANDRA KOTOVSKI





TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como **PERMITENTE**, **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.** - CEASA/PR, sociedade de economia mista, com sede administrativa na Avenida João Gualberto, nº 1.740 - 3º, 4º e 5º andares, bairro Juvevê, Curitiba/PR, CGC/MF nº 75.063.164/0001-67, representada neste ato, de conformidade com seu Estatuto Social, por **JOSÉ LUPION NETO** e **ISAC BARIL**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, e de outro lado, como **PERMISSIONÁRIO**, **COMÉRCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA**, inscrita no CGC/MF sob nº 00.304.537/0001-45, representada neste ato pelos Senhores: **JOSÉ ROBERTO SETENARSKY**, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 3.459.186-5/SSP-PR e CPF nº 500.354.959-87 e **ROSALDO CARLOS SETENARSKY**, portador da Cédula Civil RG nº 6.474.518-2/SP-PR e CPF nº 923.065.629-00, ambos residentes e domiciliados na Rua João Lipinski, s/nº - Colônia Malhada - São José dos Pinhais - Paraná, tem firmado o presente **TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU**, de conformidade com o que dispõe o artigo 8º do Decreto Federal nº 70.502, de 11 de maio de 1972, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento diz respeito à área útil de 52,25 m², localizado no recinto da **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR**, Unidade Atacadista de Curitiba, BOX Nº 004, chave: 4. PAVILHÃO "A"

CLÁUSULA SEGUNDA: A **PERMITENTE** outorga ao **PERMISSIONÁRIO**, a contar do dia 01 de dezembro de 2002, permissão de uso do local mencionado, onde serão comercializados, no sistema preconizado para o setor, produtos de propriedade ou responsabilidade do **PERMISSIONÁRIO**, sendo este **TERMO** por prazo indeterminado, com revisão anual de tarifas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente permissão é outorgada em caráter precário e sua vigência será a partir da data fixada nesta cláusula, podendo, todavia, a **PERMITENTE**, por conveniência e no seu interesse próprio, cassar a permissão, desde que notifique o **PERMISSIONÁRIO**, por escrito, contra-recibo, ou conforme o previsto no item "b" da cláusula décima primeira, também poderá fazê-lo, independentemente de notificação, quando forem infringidas as condições do presente **TPRU**, ou as do Regulamento de Mercado da Unidade Atacadista de Curitiba, e outras disposições e resoluções da diretoria pertinentes, não tendo o **PERMISSIONÁRIO** direito a retenção da área ou indenização a qualquer título, presente ou futuro.

R. S.



PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente permissão poderá ser cancelada de total e pleno direito pela PERMITENTE, sem que caiba ao PERMISSIONÁRIO direito a indenização de qualquer espécie, caso esse venha a deixar de cumprir as obrigações estipuladas nesta permissão, entre em liquidação, concordata ou falência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente instrumento não assegura exclusividade ao PERMISSIONÁRIO quanto aos produtos de sua especialidade.

PARÁGRAFO QUARTO: O PERMISSIONÁRIO se compromete a exercer as suas atividades de comercialização exclusivamente no recinto da Unidade Atacadista de Curitiba.

PARÁGRAFO QUINTO: O PERMISSIONÁRIO deverá manter um volume de comercialização baseado em índices mensais que serão elaborados através de levantamento efetuado pelos setores técnicos da CEASA/PR, ora PERMITENTE.

PARÁGRAFO SEXTO: O PERMISSIONÁRIO poderá ter sustada ou cancelada a presente permissão, em parte ou sobre a totalidade do espaço que lhe estiver destinado, caso não alcance os valores relativos aos índices que lhe forem fornecidos por um período de três meses consecutivos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela permissão aqui outorgada o PERMISSIONÁRIO pagará à PERMITENTE, até o último dia útil do mês de vencimento, na agência bancária indicada pela PERMITENTE, ou onde por ela for indicado, a tarifa mensal de R\$ 298,35 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a uma taxa de 7,71/m², reajustado pelo INPC/IBGE. Ressaltamos que o índice de reajuste poderá ser substituído por índices de preços, ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos reais, levando-se em consideração a periodicidade anual, ou, salvo ajuste entre as partes, em menor período, caso seja extinto o índice aqui aplicado, adotar-se-á o índice governamental em sua substituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Transcorrido o prazo previsto, aplicar-se-á multa de 0,33% ao dia, sobre o total do débito até 5 (cinco) dias após a data de vencimento, atualização monetária de acordo com os índices oficiais do Governo equivalentes à época e juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer TPRU cujo débito ultrapassar a soma de 30 (trinta) dias do vencimento, será automaticamente cancelado, e após verificação sumária da Gerência de Mercado da Unidade Atacadista de Curitiba, junto ao usuário cancelado, se assim for determinado pela Diretoria, sem que lhe assista o direito de qualquer providência, visando o restabelecimento da situação anterior,



nem qualquer direito de indenização, ressarcimento ou de retenção por benfeitorias, a exemplo da cláusula segunda - parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Findo o prazo de validade do presente TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO, o PERMISSIONÁRIO terá preferência pela área, desde que aceite os novos valores e condições propostos pela PERMITENTE.

CLÁUSULA QUARTA: Além da tarifa de utilização e das demais fixadas na cláusula anterior, as despesas relativas a utilização das áreas comuns da Unidade Atacadista de Curitiba - CEASA/PR e seus serviços de administração, manutenção e conservação, como também os serviços de limpeza, vigilância, energia elétrica, água e outras da mesma natureza, serão ressarcidas pelo PERMISSIONÁRIO sob a forma de RATEIO MENSAL, referentes aos valores computados dentro do mês, cujo custo poderá sofrer variação de acordo com os preços de insumos utilizados, como previsto no artigo 2º da lei nº 6.423.

CLÁUSULA QUINTA: Fica expressamente proibido ao PERMISSIONÁRIO, hipotecar, dar em garantia, sub-rogar ou emprestar, o direito de uso, bem como deixar de cumprir quaisquer condições do Regulamento de Mercado da Unidade Atacadista de Curitiba, e outras disposições e resoluções da CEASA/PR, as quais se obriga a cumprir, a aceitar e respeitar fielmente. Normas e Regulamentos estes, que disciplinam o funcionamento da CEASA/PR, que o PERMISSIONÁRIO declara conhecer em todos os seus termos e que passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, sendo certo que o inadimplemento do avençado rescinde o presente instrumento de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se inclusive ao fechamento e lacre de sua área e instalações, pela CEASA/PR, sem que lhe assista a qualquer direito, salvo se obtiver o prévio e expresso consentimento da PERMITENTE, em contrário.

CLÁUSULA SEXTA: O PERMISSIONÁRIO obriga-se a manter a área em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como os pertences da área objeto desta permissão, que declara receber em perfeito estado e na mesma forma se compromete a restituir, finda a permissão, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias e devidamente autorizadas, por escrito, pela PERMITENTE, as quais ficam desde logo incorporadas ao imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Integra o presente instrumento, como se nele estivesse transcrito, o Termo de Vistoria e Entrega da Área, lavrado pela orientação do mercado da PERMITENTE onde deve constar o "de acordo" do PERMISSIONÁRIO, o qual determinará as condições e o estado de conservação da área objeto desta permissão, na ocasião da ocupação da mesma pelo



PERMISSIONÁRIO, para fins de cumprimento do disposto na cláusula no que tange a restituição da área.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes de realizar edificações ou benfeitorias, ainda que necessárias, deverá o PERMISSIONÁRIO obter prévia autorização, por escrito, da PERMITENTE, ficando estas benfeitorias e edificações desde logo incorporadas ao imóvel, exceto se houver avença diversa em termo aditivo, sem que lhe assista o direito de qualquer providência visando o restabelecimento da situação anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica expressamente outorgada à PERMITENTE o direito de, a qualquer tempo e hora, ingressar na área objeto da presente permissão, esteja ou não presente o PERMISSIONÁRIO ou preposto seu nos seguintes casos:

- a-) para examinar ou retirar gêneros em perecimento ou de venda não permitida;
- b-) para proceder sua desocupação, por ter sido abandonada;
- c-) para fiscalizar a manutenção da higiene;
- d-) para proceder a sua desocupação em virtude o cancelamento do TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - TPRU.

CLÁUSULA OITAVA: No caso de desocupação por motivo de cancelamento do TPRU, quaisquer objetos não perecíveis poderão ser removidos para depósito da PERMITENTE ou de terceiros, ficando estabelecido que após o prazo de 30 (trinta) dias, serão considerados abandonados, podendo a PERMITENTE deles dispor da forma que julgar conveniente, sem que assista ao PERMISSIONÁRIO direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o PERMISSIONÁRIO sujeito ao pagamento das eventuais despesas de remoções, transporte, carga e descarga, armazenamento durante o prazo em que tais pertences ficarem a disposição do PERMITENTE.

CLÁUSULA NONA: Na hipótese de serem encontradas em estado de perecimento, nos termos da cláusula anterior, a PERMITENTE fica autorizada a proceder da seguinte forma:

PARÁGRAFO ÚNICO: Conceder um prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao PERMISSIONÁRIO, para que providencie a retirada da parte ainda aproveitável, se houver, sob pena de ficar facultada à PERMITENTE, incinerá-la, colocá-la no lixo ou ainda doá-la para finalidade compatível.

R - S



CLAUSULA DÉCIMA: Fica a cargo do PERMISSIONÁRIO o pagamento de toda e qualquer imposto, imposto e taxas incidentes sobre a área e ou o comércio ali exercido, qualquer que seja o sistema de lançamento ou cobrança.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As comunicações e notificações a serem feitas ao PERMISSIONÁRIO consideram-se válidas e efetuadas com uma das seguintes providências:

- a-) entrega da correspondência a quem quer que se encontre na área objeto da permissão, a serviço do PERMISSIONÁRIO;
- b-) fixação de comunicação no quadro de editais/aviso da CEASA/PR.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A falta de restituição da área objeto do presente TERMO, nos prazos estabelecidos, autoriza a PERMITENTE intentar inclusive ação possessória para reaver o imóvel, nos termos do artigo 920 e seguintes do CPC, de modo que, o PERMISSIONÁRIO, a partir de então passará a ser considerado esbulhador.

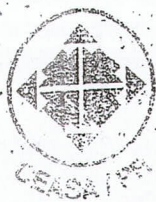
CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O PERMISSIONÁRIO se obriga a apresentar ao Setor de Cadastro da Unidade Atacadista de Curitiba da CEASA/PR, os documentos relativos a seu Contrato Social, comprovadamente atualizados, bem como documentos complementares exigidos pelas normas e Regulamento de Mercado Atacadista da PERMITENTE.

- a-) a cada 12 (doze) meses, para fins de recadastramento;
- b-) a qualquer tempo, desde que solicitado pela Gerência de Mercado;
- c-) sempre que ocorrer qualquer das alterações previstas e taxadas pelas cláusulas QUARTA/QUINTA/SEXTA do presente termo.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Em caso de inadimplemento das obrigações contratuais de pagamento do TPRU e ou RATEIO DE DESPESAS, além das providências contidas na cláusula terceira, parágrafos 1 e 2 da presente permissão o PERMITENTE poderá usar da prerrogativa legal da cobrança executiva, de seus débitos não pagos, baseado no artigo 585 - inciso IV do CPC.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Acompanha a presente permissão de Uso, o REGULAMENTO DE MERCADO, a vigor a partir de 01 de maio de 1996, no qual o PERMISSIONÁRIO se obriga a observar e cumprir, nos termos da cláusula segunda, parágrafo primeiro e outros.

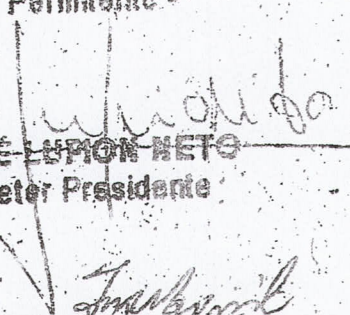
CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente TERMO.

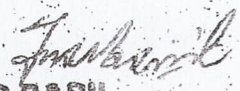


Neste ato, PERMITENTE E PERMISSIONÁRIO, declaram aceitar a presente permissão em todas as suas condições, obrigando-se a cumpri-las fielmente, pelo que se lavou o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e validade, para um só efeito legal, que vai firmado pelas partes interessadas e testemunhas abaixo.

Curitiba, 01 de dezembro de 2001.

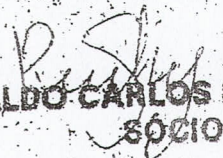
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR
- Permitente -


JOSE LUCIO NETO
Diretor Presidente


ISAC BARIL
Diretor Administrativo Financeiro

COMÉRCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA
- Permissionário -


JOSE ROBERTO SETENARSKY
SÓCIO


ROSALDO CARLOS SETENARSKY
SÓCIO

Testemunhas: